



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de novembro de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0093(COD)**

**15657/23
ADD 2**

LIMITE

**COPEN 399
JAI 1516
CODEC 2194**

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	15641/23 + COR 1, WK 15683/23 + REV 1
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transmissão de processos penais – Declaração da delegação da Irlanda

Junto se envia, à atenção das delegações, uma declaração da Irlanda a exarar nas atas do Coreper e do Conselho.

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transmissão de processos penais – orientação geral

Declaração da Irlanda

Por carta de 13 de julho de 2023, a Irlanda notificou a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente proposta, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Protocolo n.º 21 do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça).

Tal está em consonância com a Declaração da Irlanda ad artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça (Declaração C. 56), na qual a Irlanda declara a sua firme intenção de exercer o direito que lhe cabe por força do artigo 3.º de dar a máxima participação que se lhe afigure possível.

A Irlanda recorda o artigo 67.º, n.º 1, do TFUE que reza: "[a] União constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros".

A Irlanda demonstrou o seu claro desejo de cooperar no que diz respeito à transmissão de processos penais, optando por participar na presente proposta. No entanto, para que a Irlanda possa operacionalizar o regulamento e cooperar eficazmente com outros Estados-Membros da UE, o texto final adotado tem de ter em conta os sistemas de justiça penal de direito comum ("*common law*").

A Irlanda considera que este objetivo é alcançado pela proposta de orientação geral constante do anexo do documento 15657/23, de 24 de novembro de 2023, que tem o seu apoio.

A definição alterada de "autoridade requerida" constante do artigo 2.º, n.º4, assegura que a decisão sobre a transmissão de um processo penal é tomada por um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público. Contudo, dissocia esta tomada de decisões da adoção de medidas preparatórias ou posteriores. Desta forma, a definição pode ser aplicada num sistema de direito comum, em que os investigadores, os procuradores e os juízes atuam de forma independente no exercício das suas competências e exercem funções separadas e distintas.

Gostaríamos de agradecer à Presidência, ao Secretariado-Geral do Conselho, ao Serviço Jurídico do Conselho e aos Estados-Membros a sua assistência na procura de uma solução juridicamente sólida, que respeita a base jurídica do regulamento e não tem um impacto negativo nos Estados-Membros com uma tradição jurídica diferente.

Somos firmemente de opinião que a versão alterada do artigo 2.º, n.º 4, incluída na orientação geral deve ser mantida nas negociações do tríplice, de modo a não afetar seriamente a capacidade da Irlanda para assegurar a aplicação do presente regulamento no âmbito do seu sistema de justiça penal.
